

PROPOSIÇÃO CLASSIFICATÓRIA DAS SANÇÕES

Vladimir Stasiak

Bacharel em Teologia – Graduado em Direito –
Mestrando em Direito Processual
Contemporâneo e Cidadania –
Professor de Direito Processual Penal

RESUMO: Trata o presente artigo das várias espécies de sanções jurídicas.

ABSTRACT: It deals with the present article the some species of legal sanctions

Inicialmente, cumpre destacar a diretriz que será seguida nessa abordagem, uma vez que sistematizar - de maneira a estabelecer critérios de classificação - as diferentes espécies de sanção não é das tarefas mais simples, tanto que Maria Helena Diniz afirma que *qualquer classificação lógica é possível*^{70/71}.

Em razão da abordagem a que se propões, a sanção como decorrência do ato ilícito, estudar-se-á a sanção como castigo, mas não se deixa, desde já, ainda que perfunctoriamente, de apontar a divisão da mesma em duas grandes espécies: premial (ou positiva) e punitiva (ou negativa).

A respeito dessas duas modalidades, Kelsen, afirmando que tanto o castigo como o prêmio englobam o conceito de sanção, pois ambos são conseqüências de uma determinada conduta⁷², diz que, vistos em seu aspecto sócio-psicológico, o *prêmio e a pena são estabelecidos a fim de transformar*

⁷⁰ A doutrina está, quando faz a afirmação transcrita, referindo-se à classificação das sanções jurídicas, mas ao se buscar a estruturação do âmbito mais amplo das sanções, as dificuldades não são menores

⁷¹ DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 366.

⁷² “A ordem social pode prescrever uma determinada conduta humana sem ligar à observância ou não observância deste imperativo quaisquer conseqüências. Também pode, porém, estatuir uma determinada conduta humana e, simultaneamente, ligar à esta conduta oposta uma vantagem, de um prêmio, ou ligar à conduta oposta uma desvantagem, uma pena (no sentido mais amplo da palavra). O princípio, que conduz a reagir a uma determinada conduta com um prêmio ou uma pena é o princípio retributivo (*vergeltung*). O prêmio e o castigo podem compreender-se no conceito de sanção.” (KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Trad. João Baptista Machado. 6. ed. Coimbra: Armênio Amado, 1984. p. 49)

o desejo do prêmio e o receio da pena em motivo da conduta socialmente desejada⁷³.

Vencida esta questão, sempre postando-se na diretriz apontada para o desenvolvimento de uma sistematização classificatória das sanções negativas, haja vista que se constituem estas no objeto do presente estudo.

Classifica-se, assim, as sanções punitivas em organizadas e não organizadas (ou morais *lato sensu*); sendo que as não organizadas são de ordem social, moral *stricto sensu* e religiosa (enquanto transcendental), e as organizadas (ou jurídicas), em não Estatal e Estatal. As sanções organizadas não Estatais, são as que se manifestam nas diversas instituições dentro do Estado, e que se organizam com um direito próprio, pois, não se pode esquecer, existem grupos sociais com um Direito próprio, como, v. g., as Igrejas, que são Instituições, dentro do Estado, e que possuem um corpo jurídico interno, um complexo de normas dotadas de sanção organizada.⁷⁴

No que se refere às sanções organizadas Estatais, se são as judiciais, elas podem ser agrupadas de acordo com os ramos do Direito (Penal, Civil etc.) em que são observadas, ou em função de seu conteúdo, as quais podem ser: repressivas, preventivas, executivas, restitutivas, rescisórias e extintivas.⁷⁵

Faz-se mister esclarecer que esta classificação, em razão dos fins a que se propõe, pode se evidenciar nos diferentes ramos do Direito, como será expendido em sua abordagem individual.

Por fim, não se pode deixar de abordar as sanções supranacionais, que apresentam contornos nitidamente políticos e que são exercidas pelos organismos internacionais, ou por um Estado em relação a outro. Hoje, praticamente poderiam se classificar entre as sanções organizadas, mas ainda restam algumas manifestações desorganizadas, como se verá adiante.

Apenas retomando a abordagem que se tem seguido neste trabalho, há que se compreender a sanção como uma conseqüência emanada da norma; e que tem a finalidade de estimular a conduta humana desejável no âmbito jurídico, a que o legislador considera mais adequada⁷⁶.

Ou, ainda, como ensina Reale, como a *conseqüência que se agrega, intencionalmente, a uma norma, visando ao seu cumprimento obrigatório*⁷⁷, e que se manifesta de maneira acidental, encontrando na coação o modo pelo qual se concretiza.

⁷³ Idem, ibidem. P. 51

⁷⁴ Cf. REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 77.

⁷⁵ Cf. GUSMAO, Paulo Dourado. *Introdução ao Estado do Direito*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992. p. 91.

⁷⁶ Cf. KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. Trad. Luiz Carlos Borges. Brasília: UnB, 1990. p. 53

⁷⁷ REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 260.

Afinal, todas as regras, sejam religiosas, morais ou jurídicas, advêm da sociedade para serem cumpridas; e, dessa maneira, é natural que se garanta o seu cumprimento, o que se faz por meio da sanção, que assume o caráter de um processo de garantia daquilo que se determina em uma regra⁷⁸.

Ainda que se tente sustentar a existência de uma ordem moral sem sanção como um de seus elementos constitutivos.⁷⁹

Assim, é sob este matiz que se desenvolverá a classificação das sanções, bem como se delinearão os argumentos expendidos sobre cada uma das espécies apontadas.

1 Sanções Positivas (ou Premiais)

Procura-se, é bem verdade, incluir as sanções premiais entre as sanções de natureza jurídica, entretanto, tal não pode ocorrer, pois a estas ela não se restringe.

Cumpra-se ressaltar que a sanção é a consequência advinda de uma norma, não necessariamente jurídica, mas de qualquer outro campo ético, como a moral; e, como tal, pode, também, produzir um resultado favorável ao agente.

Este é o conteúdo das sanções premiais, ou positivas, conferir um benefício ao destinatário, é o que se vê, *v. g.*, no desconto concedido ao contribuinte que paga o tributo antes do vencimento (âmbito jurídico), ou a própria valorização da auto estima, a satisfação como consequência do cumprimento de uma norma moral, ou, ainda, o aumento da responsabilidade social.

Há de se considerar que a ordem moral se difere da jurídica pelo seu conteúdo, ambos prevendo consequências decorrentes de determinada conduta, seja um prêmio ou uma punição, as primeiras recomendando a observância de determinada conduta desejada, e as segundas desestimulando uma conduta socialmente reprovada.

Seja de que ordem for, as sanções premiais constituem uma motivação para a observância de uma norma, de maneira mais eficaz que a previsão de uma pena pela transgressão.

Pode ser, no âmbito jurídico, estímulos fiscais e financeiros, como é amplamente utilizado na política tributária nacional; ou, no âmbito social, o destaque advindo de contribuições com causas beneficentes, tornando o agente, aos olhos da sociedade, numa pessoa de alta consideração, além da satisfação pessoal.

⁷⁸ Cf. REALE, Miguel. *Lições Preliminares...*, op. cit., p. 72.

⁷⁹ *Idem*, *ibidem*, p. 74

A dedicação ao estudo desta espécie de sanção tem se aprimorado entre os doutrinadores modernos, tanto que se chega a sustentar a existência de um Direito Premial, pois confere um prêmio em decorrência do ato da parte⁸⁰.

A bem da verdade é que, independente da natureza de uma norma, poderá ela conduzir a uma consequência positiva, que se constitui numa sanção positiva, cuja finalidade é estimular, encorajar uma conduta socialmente aprovada.

2 Sanções Negativas (ou Punitivas)

Estas são as que se destinam a desencorajar as condutas socialmente reprovadas, mediante punições propriamente ditas, ou através da repressão.

Não se pode vincular, já nesta dicotomia classificatória, a sanção negativa (ou punitiva), ao castigo propriamente dito, pois, como foi dito nas linhas introdutórias deste tópico, Kelsen, abordando esta dualidade, refere-se à negativa, enquanto pena no seu sentido mais amplo possível.

Assim, faz-se mister entendê-la como aquela oposta à premial, ou seja, desde que não se apresente como uma consequência positiva, é uma sanção negativa, ou punitiva, pois impõe àquele que a ela estará sujeito um castigo, uma advertência, visando evitar a prática de novos ilícitos, uma rescisão contratual etc.; sempre visando desestimular uma ação contrária aos parâmetros sociais, morais, religiosos ou jurídicos.

Percebe-se, então, que ao que se refere às consequências se amoldarem entre as sanções negativas, haverá sempre um resultado desfavorável, incidindo sobre o transgressor.

Ademais, seja por uma imposição econômica, como nas hipóteses de indenização, ou no constrangimento físico, como nas penitências e nas penas de reclusão, ou, ainda, mesmo no batimento social, verifica-se um conteúdo negativos, advindo da prática de determinada conduta.

Neste campo, encontram-se as sanções intimidativas, as quais são objeto deste estudo e, conseqüentemente, da classificação que ora se apresenta.

Estas sanções, de conteúdo negativo, operacionalizam-se de duas formas, não organizadas ou organizadas, conforme sejam estruturadas ou

⁸⁰ “Aos actos das partes podem corresponder, em vez de consequências desfavoráveis, prêmios ou vantagens. Este tipo de reacção tem interessado sucessivamente mais aos autores modernos. Fala-se mesmo num Direito Premial, a este dedicado.” (ASCENSÃO, José de Oliveira. *O Direito: Introdução e Teoria Geral*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1977. p. 53

não, sendo que, no campo de estudo destas (negativas), verificar-se á seus modos de manifestação.

2.1 Sanções Não Organizadas (Morais *lato sensu*)

As sanções, como forma de estimulando-se o cumprimento das regras éticas, através do desestímulo de ações reprováveis, podem se encontrar difusas no espaço social, denominam sanções não organizadas, à medida que não resultam de uma atuação sistematizada de qualquer órgão.

Podem se evidenciar das mais variadas formas, seja através da crítica, da reprovação advinda da opinião pública, ou de uma condenação. São, na verdade, uma manifestação do sistema de autodefesa social⁸¹, bem como do próprio indivíduo, tanto no que se refere aos seus valores íntimos, como aos transcendentais.

Tais sanções são imanentes à própria sociedade, e ao ser enquanto componente dessa sociedade, podendo se manifestar exteriorizada nas reações sociais ou nos limites psicológicos do homem.

Resultam da necessidade da convivência social harmônica, e, para que tal seja atingido, sabendo-se que o homem é eminentemente egoísta, estabelecem-se regras de natureza ética, para que ele, mesmo que estas diretrizes não estejam organizadas, submeta-se a elas para satisfazer seus próprios interesses egoísticos, à medida que se livra de suas conseqüências indesejáveis.⁸²

Esta modalidade de sanção não somente é freqüente, como, em muitos casos, é de exacerbada gravidade, pois não respeita critério de incidência, não é estatuída de forma a estar sujeita a algum tipo de controle.

Bata ver que, nas sanções jurídicas, abordadas posteriormente, existe um juízo de proporcionalidade e de razoabilidade, entre a ação (conduta) e sua conseqüência (sanção).

Acrescenta-se, ainda, que podem elas acompanhar outras modalidades de sanções, as organizadas, atingindo, além do que já decorre destas, o íntimo do agente, causando uma reação social contra aquele que

praticou o ilícito, e, ainda, sujeitar o infrator a uma pena espiritual, a ser imposta na eternidade.

Há de se fazer menção que estas podem ser definidas como sanções morais *lato sensu*, pois tanto a social quanto a religiosa advêm da lesão a valores morais, seja da moral social ou da religiosa.

Mas resta, ainda, a sanção moral *stricto sensu*, que ocorre no íntimo do ser, em decorrência da violação de seus valores pessoais, cuja lesão pode causar-lhes conseqüências de extrema gravidade.

Nesta abordagem, apontam-se as modalidades de sanções não organizadas, quais sejam, as sanções sociais, morais *stricto sensu* e as religiosas.

2.1.1 Sanções Sociais

Aqui situam-se as reações sociais às condutas por ela reprovadas, ou seja, que violam a moral social, atingindo os valores protegidos pelo grupo.

Não restam dúvidas de que toda coletividade estabelece regras que devem ser seguidas pelos que a compõem; e quando estas são desrespeitadas, há uma reação contra o agente.

Estas, na abordagem de Maria Helena Diniz, seriam as sanções de ordem moral externa, manifesta na opinião pública e na desconsideração social.⁸³

Com a violação das regras sociais, inexoravelmente, desencadeia-se uma sanção, materializada na reprovação ou, até mesmo, na exclusão do grupo social. O temor de ver sobre si estas conseqüências é que estimula os componentes do grupo social a se submeterem aos seus parâmetros éticos.

É o que ensina Reale, afirmando que sempre haverá *uma reação social por parte da sociedade, quando o homem age de modo contrário à tábua de valores vigentes*⁸⁴

Cumprir salientar que a força dessa espécie de sanção é muito maior do que se costuma admitir, pois não se submete a qualquer tipo de limite, de parâmetro, exceto os próprios conceitos sociais, que podem impor, em desproporção, uma pena em decorrência de certas condutas.

Quem leu - ou assistiu ao filme - Ana Karenina, de Tolstoy, pode ter uma idéia do que seja uma sanção social, cuja gravidade, diante da realidade crível do romance, é indiscutível, à medida que ela assumindo, na Rússia do século XIX, viver um grande amor, abandonando seu marido para poder satisfazer seus sonhos, foi-lhe imposta a pena no banimento social. E,

⁸¹ Cf. REALE, Miguel, *Lições Preliminares...*, op. cit., p. 73

⁸² "Rigorosamente, Kelsen traça uma inultrapassável linha de separação entre o mundo do ser, cujo eventos revelam a operação do princípio da causalidade, e o dever ser. Nem as normas morais ou jurídicas se podem definir a partir da natureza do homem, como pretendem os jusnaturalistas, nem esta mesma natureza se pode modificar pela vontade expressa nem padrões de conduta. O homem essencialmente egocêntrico se deixará conduzir de acordo com as prescrições das normas apenas se divisar vantagem - ou, pelo menos, menor desvantagem - na obediência à ordem social. Ao considerar oportuno se comportar conforme o sentido da norma, no entanto, ele ainda continua manifestando seu caráter naturalmente egoísta." (COELHO, Fábio Ulhoa. *Para entender Kelsen*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 1997. p. 44/45)

⁸³ Cf. DINIZ, Maria Helena, op. cit., p. 365.

⁸⁴ REALE, Miguel, *Lições Preliminares...*, op. cit., p. 73.

aliado a outros fatores, aquele castigo social conduziu-a ao vício e, posteriormente, ao suicídio.

As sanções sociais, não se nega, mesmo diante da hipocrisia peculiar às sociedades humanas nos mais diferentes momentos históricos, são concretas e atingem, às vezes, injustificadamente, os membros da coletividade.

Pode-se elencar, aqui, as sanções satíricas, o banimento social, a crítica, o desprezo, o isolamento parcial e outras manifestações que venham a reprimir, ou seja, que se constituam em represália por alguma conduta.

Algumas vezes, embora em menor proporção, a sanção social pode assumir um caráter econômico, à medida que as atividades profissionais de uma pessoa podem fracassar diante da opinião do grupo, que, à medida que seus componentes isolam o empreendimento, causam prejuízos, quando não a inviabilizam.

Há de se admitir uma variação da sanção conforme a falta cometida, sendo cabível as que aqui se mencionou, ou outros tipos de sanções informais, que são menos representativas nos grandes centros.

Não se apresenta um rol exaustivo de tais sanções, mas, através das que foram abordadas, é possível compreender sua forma de incidência; ou seja, sempre como uma reação da sociedade a alguma conduta de seus membros.

2.1.2 Sanções Morais *stricto sensu*

As sanções morais *stricto sensu* são as designadas, por Maria Helena Diniz, como sanção individual, ou interna⁸⁵, pois atuam na consciência do indivíduo, através do remorso, vergonha, desgosto, arrependimento etc.

É indiscutível que o homem que transgredir um valor ético, em seu íntimo, sofre um cesura, assumido a posição de réu diante de si mesmo. É o que Reale denomina *sanção de foro íntimo*⁸⁶, representada pelo exame de consciência, que conduz à compreensão da situação de transgressor dos ditames morais.

Adota-se, como se vê, a mesma postura de Bobbio, que entende ser a norma moral aquela cuja sanção é puramente interior.⁸⁷

Diferenciam-se, assim, diante da classificação ora proposta, das sociais, pois enquanto estas são extrínsecas, aquelas são íntimas, de cunho eminentemente psicológico.

⁸⁵ Cf. DINIZ, Maria Helena, op. cit., p. 365.

⁸⁶ REALE, Miguel. *Lições Preliminares...*, op. cit., p. 72.

⁸⁷ BOBBIO, Norberto. *Teoria della Norma Giuridica*. Turim: Giappichelli, 1985. p. 190.

Ao se falar em sanção moral, não se pode esquecer que algumas pessoas não a sofrerão, por serem destituídas de parâmetros morais, não havendo como sentirem as conseqüências de suas ações, ante a total ausência de um referencial.

É de se notar, por conseguinte, que às sanções morais, o indivíduo se submete sem qualquer imposição externa, tanto que elas somente serão válidas se o próprio sujeito as aceitar como válida⁸⁸, de maneira que não é possível a autorização do uso da força para a imposição da sanção moral.

Todavia, a exemplo das sanções sociais, as morais *stricto sensu*, podem ser de gravidade excessiva. Veja-se o exemplo Bíblico de Judas Iscariotes, que após ter traído seu mestre, vendo a sua condenação, não por medo de uma conseqüência espiritual, mas enchendo-se em seguida.

Tais posturas, decorrentes das opressões pessoais dos indivíduos, constituem-se nos efeitos da incidência da sanção moral.

2.1.3 Sanções Religiosas (transcendentais)

Aborda-se, aqui, a sanção religiosa em seu aspecto transcendental, não aquelas decorrentes das imposições jurídicas das Igrejas, pois estas se enquadram entre as sanções organizadas, que serão objeto de análise posterior.

São as conseqüências espirituais decorrentes da conduta dos indivíduos, sejam elas impostas na vida futura (após a morte física), ou mesmo imediatas, como castigo divino.

Esta relação do homem com Deus transcende os limites das relações sociais, pois, na conduta religiosa autêntica, procura-se se evadir do social, relacionando-se com valores superiores.⁸⁹

Sob a ótica de uma vida transitória, as religiões sustentam sua vinculação a valores eternos, que imporá aos homens um julgamento segundo os parâmetros éticos de sua conduta, e que pode ter, como conseqüência, a imposição coativa de uma sanção.

⁸⁸ Cf. Diniz, Maria Helena, op. cit., p. 375.

⁸⁹ “Na conduta religiosa autêntica o sujeito agente não se põe perante os outros sujeitos, nem a eles se contrapõe, mas de certa forma, procura desprender-se deles, evadir-se do social, em atenção a algo pressuposto como distinto dos valores da convivência, isolando-se na intimidade de sua consciência, para nela vislumbrar um valor que transcende como ‘indivíduo’, ou seja, como membro integrante do social. Nesse sentido observa Marx Weber que ‘a conduta íntima só é social quando orientada pela ação dos outros. Não o é, por exemplo, a conduta religiosa quando não é mais que contemplação, oração solitária, etc.’.” (REALE, Miguel. *O direito como Experiência*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1992. p. 265)

As sanções religiosas, enquanto transcendentais, provêm de uma crença supra-humana, que são, além da condenação eterna, as doenças as derrotas ou a própria morte.⁹⁰

Como Kelsen asseverava, *até o homem civilizado dos nossos dias se pergunta instintivamente, quando é atingido por uma infelicidade: que mal fiz eu para merecer este castigo?*⁹¹

Tais sanções decorrem da fé, do elemento espiritual, derivando da crença de que a não-observância de determinadas condutas implicam num castigo divino; ressaltando-se que, como ensina Machado Paupério, *as normas religiosas e morais são também, como as de direito, obrigatórias, mas, de modo algum pode o comportamento imposto por aquelas normas ser cumprido contra ou sem a vontade da pessoa*⁹².

2.2 Sanções Organizadas (Jurídicas)

As sanções não organizadas não são aptas a, de maneira categórica, influenciar na conduta social, uma vez que elas não são coativas; ou seja, não podem ser executadas por meio do emprego da força, já que a coação se encontra no âmbito do monopólio do Estado.

Em razão desta situação, surge a necessidade de se organizar as sanções, o que se faz por meio do direito, constituindo-se o fenômeno jurídico numa forma de organização da sanção⁹³, como se observa na estrutura jurídica organizacional do Estado.

Há de se verificar, então, que o elemento caracterizador da sanção jurídica é sua predeterminação e sua organização, tudo a elas obedecendo.

Ocorre, porém, que o Estado não é o único a organizar a sanção por meio de uma ordem jurídica, pois existem outras ordens que predeterminam condutas e organizam sanções.

*“O Estado é o detentor da coação em última instância. Mas, na realidade, existe Direito também em outros grupos, em outras instituições, que não o Estado.”*⁹⁴

É o que se verifica na organização das Igrejas, por exemplo, que impõe, coativamente, sanções organizadas; ou, ainda, as organizações desportivas, que possuem, inclusive, Tribunais para julgamentos dos casos concretos e posterior aplicação de sanções. É o que ocorre em todas as

instituições organizadas que possuem um corpo jurídico próprio, com regras previstas normativamente.

O que diferencia as sanções organizadas estatais das não estatais é a possibilidade de se eximir da coação; pois enquanto não se pode impedir a atuação do Estado, basta se desvincular destas instituições, não havendo nestas a universalidade da sanção, uma vez que são aplicáveis a grupos restritos.

2.2.1 Sanções não Estatais⁹⁵

Como já se mencionou alhures, os grupos organizados que prevêm sanções em decorrência da prática de determinadas condutas, estabelecendo uma organização da mesma, formam um corpo jurídico, ao qual devem se submeter os integrantes destas coletividades.

Disso decorre que, diante da pluralidade de ordens jurídicas dentro de um Estado, adequada é a teoria da pluralidade de ordenamentos jurídicos internos, muito embora somente o Estado possa ser o detentor de um ordenamento jurídico soberano.

Qualquer órgão institucional, que possua um corpo normativo próprio, ao estabelecer estas regras organizadamente, prevendo sanções como consequência de sua violação deve ter estas enquadradas neste tópico, diante da classificação ora apresentada.

⁹⁵ “Há, em suma, todo um Direito ‘grupalista’ que surge ao lado ou dentro do Estado. É preciso, porém, reconhecer também que existe uma graduação no Direito, segundo o índice de organização e de generalidade da coação. O Estado caracteriza-se por ser a instituição, cuja sanção possui caráter de universalidade. Nenhum de nós pode fugir à coação do Estado. O Estado circunda-nos de tal maneira que até mesmo quando saímos do território nacional, continuamos sujeitos a uma série de regras que são do Direito brasileiro, do Estado brasileiro.

Há um meio de escaparmos à coação grupalista, que é o abandono do grupo, mas ninguém pode abandonar o Estado. O Estado é a instituição de que não se abdica. Os indivíduos que deixam o território nacional carregam consigo o Direito brasileiro, que vai proteger a sua vida, assim como exercer a influência sobre sua pessoa e seus bens. De certa forma, podemos dizer que o Estado, com seu Direito, nos acompanha até mesmo após a morte, porquanto determina a maneira pela qual os nossos bens devem ser divididos entre os herdeiros, preserva nosso nome de agravos e injúrias etc.

Pois bem, em nenhuma das entidades internas ou internacionais, como competência para aplicar sanções a fim de garantir as suas normas, em nenhuma delas encontramos a universalidade da sanção, nem a força impositiva eficaz que se observa o Estado.

Daí dizermos que, se num país são múltiplos os entes que possuem ordem jurídica própria (teoria de pluralidade dos ordenamentos jurídicos internos), só o Estado representa o ordenamento jurídico soberano, ao qual todos recorrem para dirimir os conflitos recíprocos. Há, como escrevemos no citado livro, uma gradação de positividade jurídica, ou seja, diversos graus de incidência do Direito positivo, quer em extensão, quer em intensidade, devido exatamente à maior ou menor organização da sanção, sua objetividade e eficácia.” (Idem, *ibidem*, p. 78)

⁹⁰ Cf. KELSSEN, Hams. *Teoria Pura...*, op. cit., p. 54.

⁹¹ Idem, *ibidem*.

⁹² PAUPÉRIO, A. Machado. *Introdução à Ciência do Direito*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977. p.86.

⁹³ Cf. REALE. *Primeiras Linhas...*, op. cit., p.73.

⁹⁴ Idem, *ibidem*, p. 77.

2.2.1.1 Sanções Religiosas

Pretende-se, nesta abordagem das sanções religiosas, que se apresenta em caráter meramente exemplificativo das sanções organizadas não estatais, demonstrar que existem, sob a égide dos valores ético-religiosos, sanções que não se encontram no âmbito transcendental.

É o que se observa nas regras do Direito canônico, que não se confunde com o Direito estatal, e, embora não se refiram a sanções espirituais, disciplinam a aplicação coativa de sanções das mais diversas.

As Igrejas, independente da fé professada, possuem um corpo normativo, que estabelece regras de conduta, impondo sanções como consequência do descumprimento das mesmas. Prevêem a advertência verbal escrita, suspensão de direitos, e, até mesmo, expulsão do grupo religioso.

As sanções previstas, normalmente, referem-se a conduta moralmente reprováveis diante dos padrões pugnados pela agremiação religiosa, que se encontram positivadas nos seus códigos.

Têm-se, assim, sanções organizadas no âmbito religioso, que derivam da transgressão de normas preestabelecidas.

2.2.1.2 Sanções Desportivas

A exemplo do que se observa nas organizações religiosas, bem como em muitos outros grupos sociais, existem, no mundo esportivo, regras positivadas, e que, em face de uma lesão, estabelecem uma sanção como consequência.

São as multas, v. g., impostas pela CBF nos campeonatos de futebol, ou qualquer outro órgão “competente” nas demais competições esportivas.

São tão organizadas as estruturas destas sanções, que há uma justiça desportiva, a qual, embora não revestida de jurisdição, aplica coativamente as sanções previstas pela violação de suas normas.

Tais sanções são também apresentadas a título de exemplo, salientando-se, novamente, que outros grupos podem conter uma organização jurídica, e, por conseguinte, encontram-se entre aqueles que possuem uma sanção organizada não estatal, que são aplicáveis ao grupo social, cuja conduta as normas visam disciplinar, existindo uma consequência pela não observância dessas regras, a sanção.

2.2.2 Sanções Estatais (Judiciais)

O Estado, como detentor do monopólio da coação⁹⁶, pois a ele compete a distribuição da justiça, é que estrutura organizacionalmente a sanção universal, podendo-se, neste campo, referir-se ao princípio da universalidade da sanção.

A sanção, sob esta ótica, pode ser entendida como a *medida que a norma jurídica estabelece antes de ser violada*⁹⁷, ou, ainda, como o meio de proteção jurídica, a consequência que atinge aquele que não cumpriu determinada prestação⁹⁸.

Estas sanções são apresentadas por diferentes classificações^{99/100}, porém, serão classificadas, para os fins deste trabalho, quanto à matéria (ramo do Direito a que pertencem), bem como segundo sua natureza, (ou conteúdo).

Cumprido esclarecer que não se pretende esgotar o tema neste tópico, uma vez que ele somente se propõe a apresentar uma classificação das sanções, e, como se disse, longa é a classificação que se pode realizar em sede de sanções jurídicas, porém, restringir-se-á, por se entender suficiente, à abordagem retro mencionada, que assume conotação exemplificativa, não enumerativa.

Há de se destacar, ainda, por relevante, que quando se aborda a questão das sanções estatais, deve-se observar o princípio da legalidade, para que a mesma possa então ser regularmente eficaz; havendo a necessidade de que ela seja prevista, em lei, antes da ocorrência do ato lesivo. É o que ensina Paulo Dourado de Gusmão, ao afirmar que *só podem ser aplicadas as sanções previstas em lei, além delas o juiz não pode ir*¹⁰¹.

Esta modalidade pode, também, ser entendida como sanções judiciais, à medida que é possível sua imposição coativa, dependendo, para tanto, da intervenção do Poder Judiciário, que é legítimo para efetivá-la.

2.2.2.1 Sanções Quanto à matéria

⁹⁶ Idem, ibidem, p. 76.

⁹⁷ DINIZ, Maria Helena, op. cit., p. 365.

⁹⁸ Cf. MONTORO, André Franco. *Introdução à Ciência do Direito*. 24 ed. São Paulo: RT, 1997. p. 467.

⁹⁹ Franco Montoro, referindo-se à classificação das sanções, além de se referir a uma subdivisão segundo o ramo do Direito a que pertence, quanto à natureza, distingue-as em coativas e não-coativas. (Cf. Idem, ibidem, p. 469)

¹⁰⁰ Abelardo Torre, classifica-as em *civiles, penales e disciplinares*, e, segundo o critério da finalidade, em *cumplimiento forzoso, indemnización e castigo*. Após esta abordagem refere-se à postura de García Maynes, que aponta à existência de sanções mistas, como uma combinação de anteriores. (Cf. TORRÉ, Abelardo. *Introducción al Derecho*. 11. ed. Buenos Aires: Emilio Perrot, 1997. p. 195)

¹⁰¹ GUSMÃO, Paulo Dourado, op. cit., p. 91.

A atrativa que se dará ao tema neste tópico diz respeito à manifestação da sanção dos diferentes ramos do Direito, ou seja, vinculando-a em relação à matéria com a qual está envolvida.

Não se deixa de lado o fato de que nem todos os ramos serão aqui abordados, haja vista ser desnecessário para a compreensão do assunto, no que diz respeito à classificação das sanções.

Poder-se-ia falar, ainda, além das matérias a seguir abordadas, desde que efetuadas as devidas adaptações, das sanções fiscais, comerciais, trabalhistas etc.

2.2.2.1.1 Penal

É a primeira forma organizada de sanção, pois antes dela a consequência das transgressões se operava por meio da vingança privada, que extrapolava, em muitos casos, os limites da gravidade da lesão.

Sabendo-se que o Direito Penal foi a primeira forma de Direito, como ensina Ihering, há de se concluir que, inicialmente, só existia a sanção penal.

As sanções penais podem se apresentar como penas principais e acessórias, quais sejam, respectivamente, os efeitos imediatos e mediatos da condenação.

Como sanções principais, têm-se a pena de morte (em caráter excepcional), a privativa de liberdade (reclusão ou detenção), as multas e as penas restritivas de direitos. Enquanto acessórias, têm-se a perda de função pública, a interdição e a publicação da sentença.

2.2.2.1.2 Civil

As sanções civis são as que pré-ordenam à restauração do equilíbrio patrimonial rompido pela ocorrência de um fato ilícito. No mais das vezes, elas oferecem como consequência do inadimplemento de uma obrigação e visam reparar o dano patrimonial dele resultante¹⁰².

Em se falando na sanção prevista como decorrente do ilícito civil, em geral, se estará falando de consequências de ordem patrimonial.

Todavia, existem outras formas de sua manifestação, como, v. g., prescrição, a decadência e, até mesmo, a nulidade de atos irregulares.¹⁰³

Quanto à última, as posturas doutrinárias se dividem, admitindo, ou não, a ineficácia de um ato como sanção. A postura a que se filia este

trabalho defende que um ato, a princípio eficaz, não o será por se revestir de ilicitude, e, como consequência, perderá essa eficácia, o que se constitui na sanção.¹⁰⁴

2.2.2.1.3 Administrativa

São mecanismos repressivos acionados pela Administração para combater a violação de normas que tutelam interesses públicos.

Referindo-se a elas, Soarez Martinez, fala em desvios do poder de punir através de penalizações aplicadas por via administrativa, pois à administração não compete a aplicação de punições, à medida que não há a observância dos princípios gerais do direito de punir¹⁰⁵.

Neste campo do Direito, as sanções se evidenciam nas multas, na apreensão de mercadorias, interdição de direitos, penas disciplinares aos servidores públicos etc.

A título de exemplo, pode-se citar as regras administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, que prevê, v. g., a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação, a suspensão da autorização para dirigir veículo etc.

2.2.2.1.4 Processual

No âmbito processual, as sanções se fazem presentes na condenação às custas processuais, honorários advocatícios e demais despesas do processo; mas também resultam no ônus processuais impostos às partes, prevendo consequências como a revelia, a preclusão, a pena de confesso etc.

No nível processual, há de se falar, ainda, na condenação pela litigância de má fé, que objetiva a lealdade processual e o regular desenvolvimento da instância.

Como se demonstra, a sanção processual destina-se à manutenção da ordem do processo, e toda as que foram mencionadas, dentre outras existentes, têm por fito o cumprimento deste propósito.

2.2.2.2 Sanções Quanto aos fins

A finalidade a que se destina a sanção pode se apresentar como um critério de classificação, tanto que se o adota neste trabalho.

Deve-se observar que as finalidades, a seguir mencionadas, não se vinculam especificamente a um dos critérios do item anterior, uma vez que se

¹⁰² DENARI, Zelmo. *Infrações Tributárias e Delitos Fiscais*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994. p. 71.

¹⁰³ Cf. MONTORO, André Franco, op. cit., p. 469.

¹⁰⁴ Cf. ASCENSÃO, José de Oliveira, op. cit., p. 49.

¹⁰⁵ Cf. MARTINEZ, Soares. *Filosofia do Direito*. Coimbra: Livraria Almeida, 1991. p. 664.

pode atingir o mesmo fim, através da intervenção do Poder Jurisdicional, atendendo às previsões de diferentes ramos do Direito. É a hipótese, *v. g.*, da multa reparatória, prevista como uma sanção penal, cuja finalidade é, se não reparar em sua totalidade, amenizar o prejuízo sofrido pela vítima do delito.

Vencidos estes esclarecimentos prévios, pode-se, então, abordar as sanções segundo a sua finalidade.

2.2.2.2.1 Repressivas

Destinam-se, como a própria designação já diz, a reprimir algumas condutas; é a justa retribuição a ação do agente e, em regra, encontra-se com maior frequência no Direito Penal, ou Criminal¹⁰⁶.

Podem, entretanto, manifestar-se em outros ramos do Direito. É o que se verifica na prisão civil pelo não pagamento de dívida de alimentos, ou a perda do pátrio poder; ou, ainda, nas penas de advertência, suspensão, ou demissão dos funcionários públicos, na seara do Direito Administrativo.

Outras finalidades podem estar presentes nesta modalidade de sanção, como ocorre nas discussões sobre os objetivos da pena criminal (retribuição ou recuperação), mas o seu elemento marcante é reprimir a conduta, representando, simultaneamente, um sofrimento e uma reprovação.

2.2.2.2.2 Preventivas

Estas objetivam estabelecer sanções que evitem a materialização dos fatos não queridos pelo ordenamento, ou seja, impedir a repetição de condutas.

É o caso da proibição do exercício profissional, no Direito Penal, evitando a repetição de crimes; ou a proibição, imposta ao falido, de praticar atos de comércio etc.

A sua finalidade é prevenir violações futuras, tendo como sustentação o fato de que o ilícito anterior justifica o receio.¹⁰⁷

Pode ser mencionada, ainda, a inabilitação para o exercício de funções públicas, em consequência da prática de certos fatos delituosos; em suma, incluem-se, aqui, todas as sanções que tenham por objetivo uma garantia contra a prática de um ato ilícito.¹⁰⁸

2.2.2.2.3 Executivas

Aqui, enquadram-se as sanções que visam compelir o faltoso ao cumprimento de uma obrigação, sendo também chamadas de compulsórias.

Não havendo o cumprimento, o Estado, substituindo o obrigado, realiza a execução forçada.

2.2.2.2.4 Restitutivas

Buscam estabelecer o *status quo ante*, ou seja, repor as coisas ao estado em que se encontravam antes da violação.

É o que ocorre na obrigação de restituir a coisa furtada, ou a indevidamente apropriada, ou, ainda, a recuperação da posse e a restituição das custas adiantadas pelo autor da demanda.

Da impossibilidade de se restabelecer o estado anterior, surge a necessidade de se compensar o lesado pelo dano sofrido (seja na reparação do dano moral ou material), é o que alguns, como Gofredo Telles Jr., denominam de sanções compensatórias¹⁰⁹; outros, entretanto, incluem-nas nesta modalidade, já que dela decorrem¹¹⁰.

A distinção supra existe, mas sua relevância não é tão grande, uma vez que cumprem o mesmo propósito.

2.2.2.2.5 Rescisórias

São as que desfazem negócios ou invalidam atos jurídicos, ou, ainda, retirando-lhe a eficácia.

A anulação de um ato jurídico, a rescisão contratual, a dissolução de sociedades, sejam elas civis, comerciais ou conjugais são exemplos característicos desta modalidade.

2.2.2.2.6 Extintivas

São as que põem termo às relações jurídicas e direitos. são observadas na prescrição, na decadência e na preclusão ou, ainda, na litispendência, que impede a renovação de uma ação já havendo outra, idêntica, em curso.

São as que alguns doutrinadores chama de advenientes, as quais, decorrem na incúria, abandono e desídia, conduzindo, por conseguinte, à perda do direito, seja de ordem processual ou material.

¹⁰⁶ Cf. DINIZ, Maria Helena, *op. cit.*, p. 366.

¹⁰⁷ Cf. ASCENSAO, José de Oliveira, *op. cit.*, p. 57.

¹⁰⁸ *Idem*, *ibidem*.

¹⁰⁹ Cf. DINIZ, Maria Helena, *op. cit.*, p. 366.

¹¹⁰ Cf. GUSMÃO, Paulo Doutrado de, *op. cit.*, p. 92.

Assim, por esta espécie de sanção, chega-se ao fim uma relação jurídica ou um direito, ou há a impossibilidade de se instaurar a relação pretendida.

2.3 Sanções Supranacionais

A presente abordagem é distinta das sanções organizadas e das não organizadas, pois estas sanções podem se manifestar tanto de uma como de outra forma.

É bem verdade que se caminha, em função da existência de organismos e de comunidades internacionais, para a organização destas sanções, mas, nos dias atuais, elas ainda não se encontram estruturadas, manifestando-se, em determinadas situações, desorganizadamente.

Afinal, podem existir sanções supranacionais de ordem moral, o que se verifica quando um Estado manipula a opinião internacional, no sentido de reprimir as posturas adotadas por outro Estado, o que se opera por meio de manifestações diplomáticas ou de advertências de potências neutras ou amigas.

É o que ocorre, também, nos casos de embargos econômicos, através do rompimento das relações comerciais e financeiras com o Estado faltoso, inclusive, estimulando-se outros Estados a adotarem o mesmo procedimento.

Até mesmo as intervenções militares podem ser incluídas neste contexto, pois a agressão, como consequência de uma conduta, caracteriza a sanção.

São sanções de natureza eminentemente política, já que decorrem dos interesses das nações.

Todavia, algumas sanções supranacionais apresentam-se de forma organizada, quando decorrem de tratados dos quais os Estados são signatários; ou por meio da atuação de órgãos internacionais, como a ONU e OEA, que promovem, até mesmo, a intervenção militar em alguns Estados que ferem as regras de Direito Internacional.

O elemento que caracterizará a organização é o geral, ou seja, a predeterminação de condutas e a organização de sanções, o que se acentua com o surgimento e desenvolvimento de uma ordem jurídica internacional.

Conclusão

Como se delineou na abordagem apresentada, pode-se estabelecer uma classificação das sanções como consequência advinda de determinada conduta, em razão de critérios finalísticos (positiva e negativa); salientando-

se que aqui se analisou apenas uma estruturação sistêmica das negativas (ou punitivas).

Assim, com a estrutura apresentada, visualiza-se o âmbito de incidência da sanção, sejam elas organizadas ou não, ainda que nestas se encontrem difusas na consciência social, dependendo de valores íntimos e subjetivos para se materializarem.

No que se refere às organizadas, sejam estatais ou não estatais, manifestam-se de maneira coativa, havendo, como critério diferenciador, a possibilidade de se eximir das últimas pela desvinculação do grupo social, enquanto das primeiras não, pois, em tese, não há como se furtar do poder do Estado.

Ressalta-se, ainda, a existência de uma pluralidade de ordenamentos jurídicos internos, que conduzem à realidade de direitos não estatal dentro de um Estado, como se pode observar nas relações grupais organizadas em sociedade.

A sanção estatal, sistematizada em função da matéria envolvida e também da finalidade a que se propõe, não enseja maiores considerações, uma vez que não é alvo de grandes questionamentos em sede de doutrina.

O que não se pode é, ao se buscar uma classificação para as sanções, desconsiderar a realidade social que a sustenta, enquanto elemento de inter-relação com o Direito.

Bibliografia

- ASCENSÃO, José de Oliveira. *O Direito: Introdução e Teoria Geral*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1977.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria della Norma Giuridica*. Turin: Giappichelli, 1958.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Como Entender Kelsen*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 1997.
- DENARI, Zelmo. *Infrações Tributárias e Delitos Fiscais*. 4. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.
- DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.
- GUSMÃO, Paulo Dourado de. *Introdução ao Estudo do Direito*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992.
- KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. Trad. Luis Carlos Borges. Brasília: UnB, 1990.
- _____. *Teoria Pura do Direito*. Trad. João Baptista Machado. 6. ed. Coimbra: Armênio Amado, 1984.
- MARTÍNEZ, Soares. *Filosofia do Direito*. Coimbra: Livraria Almedina, 1991.

MONTORO, André Franco. *Introdução à Ciência do Direito*. 24. ed. São Paulo: RT, 1997.

PAUPÉRIO, A. Machado. *Introdução à Ciência do Direito*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

_____. *Lições Preliminares de Direito*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

_____. *O Direito Como Experiência*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

TORRÉ, Abelardo. *Introducion AL Derecho*. 11. ed. Buenos Aires: Emilio Perrot, 1997.